



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Comarca de Santa Maria - 4ª Vara Cível

Recuperação Judicial nº 5002445-67.2017.8.21.0027

Polo ativo: CRM Comércio Peças e ace e Faísca e Fumaça Autopeças

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

Trata-se do pedido de recuperação judicial de CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. EPP, ajuizada em 15/12/2017.

A Administradora Judicial noticiou no evento 110 que, realizada assembleia de credores, foi deliberado pela suspensão do ato em relação à autora CRM e sua continuidade no dia 29/11/2021, bem como que não houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Faísca e Fumaça, para o qual foi decisivo o voto proferido pelo credor quirografário, Banco do Brasil S/A, o qual havia noticiado, na petição do evento 106, ter ocorrido a cessão de seu crédito para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros.

A recuperanda Faísca e Fumaça manifestou-se no evento 115, insurgindo-se contra o fato do Banco do Brasil S/A ter-se apresentado como credor na AGC, aduzindo que durante o ato assemblear não houve adequada observação do disposto no Art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005, pois o direito de voto é do credor cessionário, e não do titular original, bem como que a cessão realizada implicaria na nulidade do voto proferido pela instituição financeira, uma vez que não detinha mais a titularidade do crédito, o que modificaria o resultado da assembleia, pois o PRJ restaria aprovado. Além disso, afirmou ter ocorrido abusividade no voto, acarretando a nulidade prevista no art. 39, §6º, da Lei 11.101/2005, bem como estar presente o crime falimentar



previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005, porquanto o Banco do Brasil S/A, representado pelo procurador CARLOS RANGEL DA SILVA, omitiu informações acerca da cessão de créditos e deixou de juntar aos autos o contrato que comprovaria o referido negócio jurídico, limitando-se a peticionar informando a cessão e a referir em assembleia que o negócio não teria se perfectibilizado. Ainda, requereu fosse deferida tutela de urgência incidental, para o fim de suspender os efeitos da deliberação assemblear ocorrida no dia 08/10/2021, a ela referente.

Após, as recuperandas juntaram aditivo ao plano de recuperação judicial, requerendo a urgente intimação da AJ a respeito, diante da proximidade da continuidade do ato assemblear, evento 118.

A AJ manifestou-se acerca das questões apontadas pela recuperanda no evento 115, envolvendo o voto do Banco do Brasil S/A, evento 120.

É o breve relato.

Para resolver-se a questão relativa à validade ou não do voto proferido pelo Banco do Brasil S/A na assembleia de credores, bem como para se verificar a ocorrência de eventual prática do crime previsto no art. 171 da Lei nº 11.101/2005, é necessário que se esclareça, primeiramente, se, de fato, ocorreu a cessão do crédito da instituição financeira para a empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, noticiada na petição do evento 106, e em que data. Para tanto, de ser intimado o Banco do Brasil S/A, assim como a referida empresa, para que prestem esclarecimentos a respeito, com urgência, juntando documentos comprobatórios.

Até lá, em não estando presentes os requisitos para *cram down*, conforme afirmado pela AJ, pelo que a consequência advinda da não aprovação do plano de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

recuperação judicial apresentado pela devedora Faísca e Fumaça, seria a convocação da recuperação judicial em falência, consoante disposto no art. 58-A da LRF, e tendo em vista o pedido liminar constante do item "b" da petição do evento 115, de ser postergada pelo Juízo a decisão acerca da convocação da recuperação judicial em falência, até que decidido a respeito da validade ou não do voto da instituição financeira em comento.

De resto, de ser reconhecida a essencialidade do veículo FIAT DUCATO, Placas IVM 3390, para o exercício das atividades da recuperanda CRM, postulada nas fls. 1510 /1515 dos autos físicos, pois restou comprovado pelos documentos juntados no evento 102 que o veículo é utilizado para a realização de entregas de peças comercializadas pela empresa, em cidades de todo o Rio Grande do Sul.

2. Isso Posto, o Ministério Público, por ora, opina pela intimação do Banco do Brasil SA e da empresa ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, para que prestem esclarecimentos, com urgência, a respeito da cessão de crédito, nos termos supra.

Opina, outrossim, seja reconhecida a essencialidade do veículo FIAT DUCATO, Placas IVM 3390, para o exercício das atividades da recuperanda CRM.

Santa Maria , 17 de novembro de 2021 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.007.757/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **17/11/2021 12h40min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).